Fls. 227
CPSMAR

TERMO: Decisório.
ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 014/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO AR CONDICIONADO, MAMÓGRAFO E AUTOCLAVE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.
IMPUGNANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21.
IMPUGNADO: PREGOEIRA.

PREÂMBULO:

A PREGOEIRA do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

> Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**.
> § 1° **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
> § 2° A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
> § 3° Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
> [...]
> II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1° alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

"1. A empresa GE sugere alteração da conversão direta se selênio para conversão indireta de selênio ou silício.
Em sistemas de conversão direta, cada pixel do detector é capaz de converter os raios X diretamente em sinais elétricos. Em sistemas de conversão indireta, o processo envolve a conversão dos raios X em luz, que, por sua vez, é convertida em sinais elétricos. Esse processo intermediário pode introduzir potencialmente mais ruído e resultar em uma eficiência do detector um pouco menor.
Além disso, a tecnologia de Selênio é a preferida para ser usada em mamógrafos em comparação com os detectores de outras tecnologias diversas que podem ser ofertadas, incluindo a sensibilidade à baixa dose de radiação, já que os detectores de selênio amorfo têm uma alta sensibilidade à baixa dose de radiação, tornando-os ideais para a detecção de tecidos mamários densos, que podem ser difíceis de penetrar com radiação. Isso significa que os mamógrafos com detectores de selênio podem fornecer imagens de alta qualidade com doses de radiação mais baixas, o que é benéfico para as pacientes. Devido à maior eficiência na conversão de raios X em sinais elétricos, os detectores de selênio permitem que os mamógrafos funcionem com doses de radiação mais baixas, reduzindo assim a exposição da paciente à radiação. Isso é particularmente importante em mamografias, pois se destina a rastrear doenças em órgãos sensíveis. Os detectores de selênio também são conhecidos por sua durabilidade e vida útil prolongada, o que é essencial para o funcionamento confiável de mamógrafos em ambientes clínicos ocupados. Além do item ser capaz de atendimento por mais de 3 empresas do mercado.
Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

2. A empresa GE sugere que sejam aceitos tubos com anodo de molibdênio.
Informamos que o tungstênio é um material denso que permite uma penetração eficaz do feixe de raios X nos tecidos. Isso é particularmente importante em mamografias para garantir que as estruturas internas possam ser visualizadas com clareza. A combinação de um alvo rotativo de tungstênio e a utilização de filtros de ródio e prata pode ajudar a otimizar a qualidade da imagem enquanto reduz a dose de radiação para a paciente.
Além do item ser capaz de atendimento por mais de 3 empresas do mercado.
Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

3. A empresa GE sugere que sejam aceitas faixa de kV e mAs inferiores ao solicitado.
Informamos que as especificações técnicas foram definidas com base em equipamentos presentes no mercado e estudos prévios, visando atender as demandas clínicas e operacionais das Unidades desta Administração.
Informamos adicionalmente que a ampla faixa de valores de kV permite uma melhor adaptação a diferentes tipos de tecidos mamários. Por exemplo, para pacientes com tecidos densos, pode ser benéfico usar valores de kV mais elevados para garantir uma penetração suficiente e imagens de qualidade. A ampla faixa de valores de kV permite a criação de protocolos específicos de exame, adaptados a diferentes condições clínicas e tipos de pacientes. Isso contribui para a flexibilidade e a adaptabilidade do equipamento.
Já a variação de 1 a 630mAs abrange uma ampla gama de situações clínicas, desde procedimentos pediátricos até exames em pacientes com maior densidade mamária. Manter essa amplitude do intervalo de mAs permite a personalização dos exames de acordo com as características do paciente, otimizando a qualidade da imagem e reduzindo a exposição à radiação quando possível.

Ao manter a solicitação do edital, asseguramos a obtenção de imagens de alta qualidade, especialmente em procedimentos que exigem variação nos parâmetros técnicos para atender às especificidades clínicas.
Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.
4. A empresa GE sugere que seja aceita potência de 5kW.
Uma potência mais alta significa uma penetração mais eficaz do feixe de raios X através dos tecidos mamários. Isso é particularmente relevante em exames de pacientes com mamas densas, onde uma potência mais alta pode ser necessária para obter imagens de qualidade. Uma potência mais elevada pode contribuir para a obtenção de imagens de alta resolução. Isso é crucial para a detecção de detalhes finos e para a precisão diagnóstica em mamografias.
A potência mais alta pode aumentar a eficiência em exames de rotina e diagnóstico, reduzindo o tempo necessário para a aquisição de imagens sem comprometer a qualidade. Consequentemente oferece maior flexibilidade para ajustar os protocolos de exame de acordo com as necessidades clínicas específicas, permitindo a adaptação a diferentes tipos de pacientes e condições.
Em diversos casos, diretrizes clínicas ou padrões de qualidade podem recomendar o uso de equipamentos com potência mais alta para garantir a conformidade com as normas e a obtenção de imagens de alta qualidade.
Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

5. A empresa GE sugere a alteração das dimensões do detector para 24x29cm.
Sabe-se que se convenciona falar de dimensões de 24x30cm ainda que as diversas fabricantes tenham uma margem de aproximadamente 2cm para mais ou para menos em seus detectores.
Dessa forma, não há necessidade de que altere este ponto, ficando garantido que equipamentos com dimensões aproximadas serão plenamente aceitas.

6. A empresa GE sugere a alteração do tamanho do pixel para 100 mícrons.
Informamos que o tamanho mínimo de pixel exigido em edital contribui para uma resolução espacial mais fina nas imagens mamográficas. Isso é fundamental para a detecção de detalhes pequenos e para a visualização nítida de estruturas mamárias. A alta resolução proporcionada por pixels menores aumenta a sensibilidade do sistema na detecção de lesões menores e mais sutis. Isso é especialmente importante em exames de rastreamento para a detecção precoce de anomalias. A resolução espacial aprimorada também é crucial para a visualização clara de microcalcificações, que podem ser indicadores importantes de condições mamárias, incluindo lesões malignas. Imagens de alta resolução e qualidade melhorada podem contribuir para uma precisão diagnóstica aumentada, fornecendo informações mais detalhadas aos radiologistas e auxiliando na tomada de decisões clínicas.
Além do item ser capaz de atendimento por mais de 3 empresas do mercado.
Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

7. A empresa GE sugere a alteração das dimensões dos compressores.
Sabe-se que se convenciona falar de dimensões de 24x30cm e 18x24cm em mamografia, ainda que as diversas fabricantes tenham uma margem de diferenças para mais ou para menos em seus compressores.
Dessa forma, não há necessidade de que altere este ponto, ficando garantido que equipamentos com dimensões aproximadas serão plenamente aceitas.

É fundamental destacar que o objetivo primordial de qualquer edital não consiste em incluir todas as empresas existentes no mercado, mas, sim, em assegurar a aquisição do produto ou serviço de maior qualidade que atenda às necessidades específicas da instituição. Essa abordagem está alinhada aos princípios

constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Considerando o cenário apresentado, é possível inferir que as alegações propostas carecem de sustentação, conforme evidenciado pelos argumentos abordados e corroborados pelos manuais de distintos fabricantes. Diante dessa constatação, verifica-se que, para cada item, existem mais de 03 (três) empresas aptas a atender plenamente aos requisitos descritos, o que invalida a procedência das solicitações da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. Dessa forma, **decidimos MANTER INALTERADAS as especificações técnicas do edital.**" (grifo nosso)

Cumpre destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:

> **"1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.**
> Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGÃO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de "restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3° da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU n° 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante". Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados "o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva". Explicou o relator que "o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou dos serviços a serem adquiridos**". Acrescentou que "para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo**

desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, "o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item". Por fim, concluiu que "a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015."

Desse modo, verificamos que, dentre a descrição dos itens em comento, a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações dos itens em comento. Esclarecemos que, quanto a verificação da qualidade dos produtos, o momento adequado de tal verificação será quando do recebimento dos produtos, estes serão conferidos pelo setor técnico responsável pelo seu recebimento e caso verificado má qualidade os mesmos não serão recebidos e serão submetidos a substituição.

Cumpre destacar ainda que a alteração das especificações nesse momento implicaria em alteração da fase de planejamento do processo e consequentemente necessitaria de realização de novas pesquisas de mercado, o que resultaria em morosidade aos objetivos da administração.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.J19):

> "[. . .] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

No tocante ao prazo de entrega, pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em entre cinco dias até dez dias úteis a contar do efetivo recebimento da Ordem de Compra pela Contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretária é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após, que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei n° 8666/93 assim como a Constituição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de 10 (dez) dias para entrega do objeto licitado, **deverá ser ajustado para até 30 (trinta) dias ao qual achamos mais razoável a realidade posta**, que **PODERÁ AINDA OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.

Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, relativo ao prazo de entrega.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgado procedente o pedido de alteração do prazo a ser realizado via adendo ao edital e para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES.**

Aracati/CE, em 18 de Janeiro de 2024.

Edvânia Viana Maia

Edvânia Viana Maia
PREGOEIRA